



PROVIMENTO Nº Nº 20/2018 – CGJ

DISPONIBILIZADO NO DJE Nº 6.277, PÁG. 10, DE 05/06/2018

Processo 8.2017.0010/000987-4

Porto Alegre, 29 de maio de 2018.

Uniformiza o procedimento no Registro de Imóveis quanto à Retificação Administrativa de Área.

Cria a Seção XVII no Capítulo IX da Consolidação Normativa Notarial e Registral com a denominação “Da Retificação Administrativa de Área, na Consolidação Normativa Notarial e Registral”, incluindo os arts.444-B a 444-G. Republicado em função de erro material.

Senhor (a) Registrador (a):

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (art. 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização da matéria, tendo em vista as diversas interpretações surgidas em relação ao assunto;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria-Geral da Justiça de expedir normas técnicas de observância obrigatória pelos Notários e Registradores com a finalidade de aprimoramento dos atos a serem prestados de modo adequado e eficiente (arts. 30, XIV, e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 213, II da Lei 6015/73 no que se refere às retificações administrativas de área;

CONSIDERANDO a necessidade de sanar erro material no artigo 1º do Provimento nº20/2018-CGJ, publicado no DJE de 17 de maio de 2018, e adequar à melhor sistematização do artigo 444 da CNNR,

PROVÊ:



Art. 1º - Inclui os Artigos 444-B a 444-G, bem como a Seção XVII – Da Retificação Administrativa de Área, na Consolidação Normativa Notarial e Registral - CNNR que passarão a vigor com a seguinte redação:

Seção XVII

Da Retificação Administrativa de Área

Art. 444-B – O registrador imobiliário deverá observar, nos procedimentos de retificação administrativa de área, os princípios da legalidade, da eficiência, da instrumentalidade das formas, da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica.

Art. 444-C – Os documentos referentes à retificação administrativa de área deverão conter a(s) assinatura(a) dos interessado(s), inclusive do(s) cônjuge(s), salvo quando forem casados pelo regime de separação absoluta de bens.

§1º – Consideram-se interessados, além dos proprietários, os demais titulares de direitos reais sobre o imóvel.

§2º– Sendo falecido o proprietário tabular, devem assinar como interessados todos os sucessores ou o inventariante, caso já tenha sido aberto o inventário.

Art. 444-D – No que se refere às assinaturas dos confrontantes, no caso de condomínio geral, qualquer dos condôminos poderá assinar a planta, sendo dispensada a assinatura do cônjuge.

Parágrafo único – Tratando-se de confrontante falecido, qualquer dos sucessores poderá assinar a planta, ou ainda, depois de aberto o inventário, o inventariante.

Art. 444-E – Considera-se como confrontante ocupante, para os fins do art. 213, II, §10, aquele que se encontre fisicamente no imóvel confrontante e declare-se dono, devendo tal condição ser demonstrada ao Registrador Imobiliário mediante apresentação de justo título ou quaisquer outros documentos comprobatórios como contas de água, luz, pagamentos de tributos etc.

Art. 444-F– Contendo o mapa as assinaturas dos confrontantes e os elementos indispensáveis a completa indentificação do imóvel torna-se desnecessária a assinatura dos confrontantes também no memorial descritivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 444-G – As assinaturas referentes às retificações administrativas de área devem ter as firmas reconhecidas por autenticidade ou semelhança.

Art. 2º - Este provimento entrará em vigor no primeiro dia útil seguinte à data de sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 3º - Revogam-se as demais disposições em contrário.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Alegre, 29 de maio de 2018.

Desembargadora DENISE OLIVEIRA CEZAR,
Corregedora-Geral da Justiça.